



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303807

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1017774-44.2022.8.26.0361

Relator(a): ANTONIO NASCIMENTO

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP

Apelante: ROGÉRIO BATISTA DA SILVA

Apelado: BANCO ITAUCARD S/A

**MM. Juiz de Direito: Dr. GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL
BELLUZZO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 41963

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação de busca e apreensão**, proposta por **Rogério Batista da Silva** contra **Banco Itaucard S/A**, em que proferida a r. sentença de fls. 242/246 que julgou **procedente** a ação e **improcedente** a reconvenção.

Inconformado, o réu recorre (fls. 249/260) pleiteando a reforma da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, por falta de capacidade postulatória do apelante.

No evolver dos atos do processo, já em 2ª instância, foi noticiada a renúncia ao mandato pelos patronos do réu (fls. 296/298), ao que se determinou a intimação da parte para regularização de sua representação processual (fls. 299/302).

Dispõe o art. 112 do CPC, que o advogado que renunciar ao mandato continua durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia a representar o mandante. Se, findo o prazo fixado, a parte notificada não constituir novo advogado em substituição, contra ela passam a correr todos os prazos, independentemente de nova intimação pessoal.

A consequência dessa inércia da parte em constituir novo procurador acarreta a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, circunstância que impede o conhecimento do recurso.

De fato, não se pode conhecer de recurso subscrito por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos (JTJ 165/103).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o desinteresse da parte em substituir seu mandatário deve ser interpretado como aceitação tácita da sentença, nos moldes do § único do art. 1.000 do CPC/15.¹

Neste sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COBRANÇA - RENÚNCIA DOS AVOGADOS - CIENTIFICAÇÃO DA MANDANTE - CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL RECURSO NÃO CONHECIDO."²

"Bem móvel – Reintegração de posse – Apelação – Renúncia do subscritor – Nomeação de outro – Ausência – Desinteresse da parte interpretado como aceitação tácita da sentença – Não conhecimento."³

Postas essas premissas, **não se conhece** do recurso do autor.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

1 Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

2 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação com Revisão nº 992.05.109265-3 – Rel. Des. **Renato Sartorelli** – J. 27/10/2009.

3 TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 0032868-97.2011.8.26.0405 – Rel. Des. **Vianna Cotrim** – J. 14/08/2013.